



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 352 /2015  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
33ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 25/02/2015  
PROCESSO Nº.: 1/2686/2014  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/201406277-3  
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: Remo Cesar de O Moura  
MATRÍCULA: 009913-1-7  
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

**EMENTA: ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL – 2.** Mercadoria desacompanhada de documentação fiscal transportada pela *Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT*. Recurso ordinário conhecido e não provido. Afastada a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente. **3.** Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em virtude da caracterização da infração tributária, posto que o contribuinte transportou mercadoria desacompanhada da pertinente documentação fiscal, conforme o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Confirmada a decisão condenatória proferida pela instância singular. **5.** Decisão amparada no conjunto probatório dos autos. **6.** Penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:  
**“Transportar mercadoria sem documento fiscal. Ao fiscalizarmos o Sedex SF212155795BR constatamos a presença de um volume contendo 300 cabos para iphone no valor total de R\$ 17188,50 sem a devida NF por esse motivo lavramos o presente A.I de acordo com o parecer 34/99 da PGE e N.E 07/99 da Sefaz- Ce” (sic)**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº

1/9



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

13.418/03. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 17.188,50</b>
Alíquota	17,00 %
ICMS (principal)	R\$ 2.922,04
Multa	R\$ 5.152,55
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 8.362,83</b>

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Certificado de Guarda de Mercadoria nº 500/2014 à fl. 03;
- Pesquisa de Preço às fls.04 e 05 ;
- Termo de Revelia e Despacho à fl. 06;

O prazo transcorreu in albis, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 20/08/2014.

Em sede de julgamento monocrático, às fls. . 07/09, em análise aos fólios processuais entendeu que deve prosperar a ação fiscal em comento de acordo com o art. 829 do Dec. 24.569/97. Concluiu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, de tal sorte que intimou a autuada a recolher aos cofres fazendários, no prazo legal de 30 (trinta) dias, o valor sugerido na peça exordial, ou querendo, em igual período, recorrer desta decisão ao Conselho de Recursos Tributários.

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 17.188,50</b>
Alíquota	17,00 %
ICMS (principal)	R\$ 2.922,04
Multa	R\$ 5.152,55
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 8.362,83</b>

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 18/07/2014 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no auto de infração nº 201406277-3 às fls. 02, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 20 (vinte) dias, sua defesa contra as infrações identificadas.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Irresignada com a decisão singular de procedência proferida em 1º instância, a contribuinte interpôs recurso ordinário às fls. 12/17, afirmando que o Correios foi criado pelo Decreto-Lei 509/69 para explorar e executar os serviços postais de todo país, que não atua apenas na seara de prestadora de serviços e sim na execução de serviços fiscais que é um serviço público inerente a União, acresceu que o transporte de objetos constitui um serviço postal e que é equivocado entender diferente e que a empresa possui imunidade tributária.

Por intermédio do Parecer de N° 16/2015, a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração proferida em sede de julgamento monocrático.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 23/26.

É o RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se do recurso ordinário interposto pela **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao Auto de Infração sob o nº. **2/201406277-3**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por **transporte de mercadoria sem documento fiscal**, detectada por meio de uma fiscalização realizada no Centro Operacional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Por ocasião de sua defesa conferida aos autos, convém observar que a recorrente não adentrou no mérito da autuação, limitando-se apenas a arguição da preliminar de nulidade, no tocante à inconstitucionalidade da legislação estadual de que serviço postal não é transporte, bem como que a ECT não é uma empresa de transporte e por tal goza de imunidade tributária. Ressaltou que se realmente fosse caso de cobrança, somente poderia ser tributada através de TAXA, onde a União seria a competente para realizá-la.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Neste azo, A ECT pugnou pelo deferimento e do recurso ordinário, para que fosse alterada a decisão do juízo *a quo*, de modo que a nova decisão fosse reconhecida a nulidade da cobrança fiscal instaurado e, por conseqüente, fosse julgada **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, culminando com o arquivamento do processo em liça.

Dessa forma, antes de analisar o mérito, é imperioso salientar que a nulidade requerida no pedido do autor trata-se de matéria estritamente atrelada ao mérito, o qual versa sobre a imunidade constitucional do serviço postal por ela realizado, motivo pelo qual segue a análise meritória do caso em deslinde.

## 2. DO MÉRITO

O caso em comento refere-se à imunidade recíproca pertinente à ECT, assunto amplamente debatido no âmbito dos Tribunais pátrios, sendo inclusive, argumento defensorio no presente processo administrativo.

Neste esteio, a amplitude do conceito de serviços postais prestados pela ECT trata-se de tema polêmico, frente às mudanças do mercado. Sabe-se que a Constituição Federal faz uma distinção entre *empresas públicas de atividade econômica* e *empresas públicas prestadoras de serviço público*, de modo que impende trazer à colação o disposto no art. 173, § 1º e § 2º da Constituição Federal, senão vejamos:

*Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.*

*§ 1º - A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. (grifos acrescidos).*

A empresa em tela está inserida nas empresas públicas prestadoras de serviços públicos, de modo que com a alteração do texto constitucional dada pela EC 19/98, restou configurado que lei ordinária irá disciplinar o estatuto jurídico da empresa que presta serviço público.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Ocorre que a mencionada lei ainda não foi promulgada e, porquanto no caso da ECT, aplica-se o Decreto Lei nº 509/69. Em que pese o referido decreto foi recepcionado pela Constituição na hierarquia das leis ordinárias e, como estas, só podem estabelecer *isenções*, o termo *imunidade tributária* é instituto que sucede diretamente da Constituição, de tal sorte que somente poderá gozar de seus efeitos os entes políticos mencionados pela Constituição Federal, ou seja, a lei ordinária não pode disciplinar a matéria.

Diante do exposto, constata-se o entendimento de que a imunidade recíproca estabelecida pelo art. 150, inciso VI, alínea “a” da CF/88 somente alcança o serviço postal “*stricto sensu*”, conforme aduz o Parecer nº 34/99 da Procuradoria Geral do Estado.

Neste sentido, é cediço ressaltar que o Direito Brasileiro já pacificou entendimento sobre a questão da imunidade, entretantes, acerca da controvérsia existente sobre a natureza jurídica e a amplitude do conceito dos serviços postais prestados pela ECT, o Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADPF nº 46/6, sedimentou interpretação conforme ao artigo 42 da Lei nº 6.538/78 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º do referido diploma legal. Por imperioso, merece destaque a ementa ADPF nº 46/6, *in verbis*:

EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGÜIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O Estado faz arrecadação de impostos para financiar as políticas públicas, as quais resultam na produção ou distribuição de bens e serviços coletivos, destarte, não seria congruente um ente político tributar outro ente político, sob pena de comprometer o princípio federativo da convivência harmônica entre os entes políticos federativos. Razão pela qual, a Constituição de 1988 ampliou a imunidade recíproca às autarquias e fundações públicas, ainda que limitada ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às **suas finalidades essenciais** ou delas decorrentes, nos termos do dispositivo legal reproduzido abaixo:

**Art. 150.** *Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

(...)

**II** - *instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.*

Nesta seara, o STF através de uma interpretação sistemática e teleológica vem confirmando em suas decisões, a imunidade recíproca também a favor das empresas públicas que exercem a atividade de prestação de serviço público, motivo pelo qual a ECT obteve seu provimento jurisdicional (RE nº 407.099-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 8-8-2004, Ata nº 21/2004).

O presente caso concreto, porém, enseja análise diversa, visto que não se refere à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT enquanto contribuinte, mas sim enquanto responsável tributário pelas encomendas que transporta desacompanhada de documentação fiscal. Assim, convém trazer aos autos o disposto no art. 16 da Lei nº 12.670/96, abaixo reproduzida:

**Art. 16.** *São responsáveis pelo pagamento do ICMS:*

**II** - *o transportador em relação à mercadoria:*

**c)** *que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda - CGF; (grifos acrescidos).*

Nesta linha de raciocínio, é cristalino que a ECT, no caso em tela, não é sujeito passivo do ICMS quando exerce as atividades essenciais referidas no artigo retromencionado. Contudo, o ilícito fiscal faz referência à responsabilidade do transportador em razão do transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. Por sua vez, o Decreto 24.569/97, preceitua em seu texto legal, transcrito, **in verbis**:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**Art. 140.** *O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios.*

Com efeito, observa-se no caso em tela que o imposto cobrado não está incidindo sobre suas atividades fins, mas sobre a atividade de outrem que, por força de lei, torna o recorrente responsável solidariamente pelo recolhimento do mesmo. O preceito legal inserto no Código Tributário Nacional ratifica esse entendimento:

**Art. 128.** *Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (grifos acrescidos).*

Segundo informa a peça inicial deste contencioso, a empresa em comento foi autuada por transporte de mercadoria desacompanhada de documentos fiscais. Neste pretexto, tendo em vista que a empresa realizou o serviço de transporte de mercadoria sujeita à incidência do ICMS, e que o produto objeto da presente autuação fiscal se encontrava em suas dependências, desacompanhado da documentação fiscal pertinente, entende-se pela procedência da ação fiscal responsabilizando a autuada pelo pagamento do referido imposto.

Frente ao exposto, restou comprovada a irregularidade apontada no Auto de Infração, ressaltando tratar-se de uma empresa pública, na qual, explora atividades de natureza econômica e concorre com empresas privadas, desta forma, no que concerne ao transporte de mercadoria desacompanhada de nota fiscal, entendo que deva responder solidariamente pelo pagamento do imposto.

Tecidas estas considerações, não subsiste qualquer dúvida quanto à matéria aqui discutida, de maneira que se corrobora o entendimento pela caracterização do ilícito fiscal, de modo que seja confirmada a decisão monocrática de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

### 3. DO VOTO

**Ex positis**, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, para, após afastar a nulidade argüida pela recorrente, com vistas a confirmar a



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 17.188,50</b>
Alíquota	17,00 %
ICMS (principal)	R\$ 2.922,04
Multa	R\$ 5.152,55
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 8.362,83</b>

É o VOTO.

DECISÃO



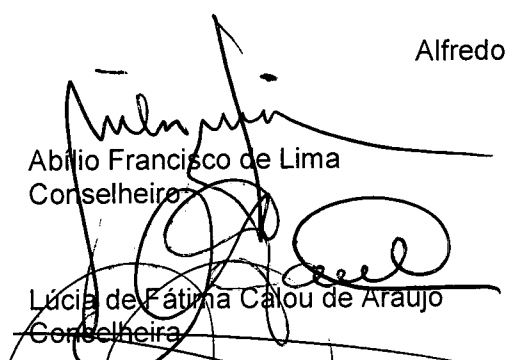


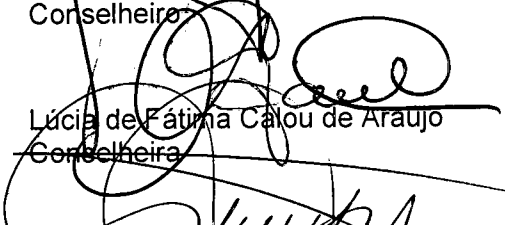
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT** e recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. : A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.  
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 de 05 de 2015.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente

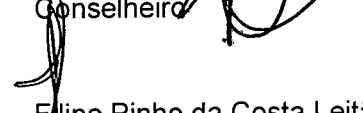
  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

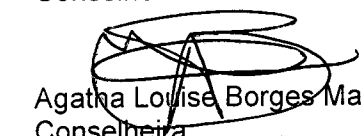
  
Lúcia de Fátima Calou de Araujo  
Conselheira

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
Conselheiro

  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado